CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E/2022.

EXPEDIENTE
13 / 12 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 029-E/2022, ***"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03, Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas as fls. 05/06 e 10/11, documentação pertinente as fls. 07/09, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 12/16.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 29, XII e 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 13, III da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria não está inserida no rol de exclusividade previsto no artigo 60 da LOM, sendo a sua inciativa de competência comum.

Conforme justificativa apresentada à propositura, o Executivo Municipal afirmou que o seu objetivo é *"... obter autorização legislativa para a concessão de isenção de tributos exclusivamente e especificamente aos contribuintes beneficiados pelo programa casa verde e amarela instituído pela Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021."*

A citada norma federal, que criou o programa "Casa Verde e Amarela" (em uma espécie de substituição ao programa "Minha Casa, Minha Vida"), visa, em síntese, promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R$

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Dez-2022-16:28-042779-1/2

Fls 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E/2022.

7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), ou seja, possibilitar a aquisição de imóveis por famílias de baixa renda, estando o programa associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

Aqui, destacamos alguns dispositivos da Lei federal n.º 14.118, senão vejamos:

> *"Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.*
>
> *V - aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores;"*
>
> *"Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:*
>
> *§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia."*

Temos que destacar também que o projeto em tela deve respeitar o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente a exigência de apresentação de relatório de impacto orçamentário e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que foi prontamente fornecido as fls. 05/06 e 11.

A Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer favorável à propositura do qual esta comissão comunga.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar

FLS. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E/2022.

compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E/2022.

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 029-E-2022

O artigo 3º do Projeto de lei Complementar nº 029-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
13 / 12 / 22

Comunicado nº 330/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029-E-2022	Dispõe sobre os benefícios fiscais para a isenção de tributos aos contribuintes inseridos no Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681